AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.532 - SP (2017/0094255-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	D'MAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E OUTRO(S) - SP129092
AGRAVANTE	:	ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	WILSON CARLOS GUIMARAES - SP088310
		DANIEL DE GODOY PILEGGI E OUTRO(S) - SP173740
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1042 do NCPC), interposto por ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 840/841, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 717, e-STJ):

> Compra e venda de álcool etílico. Ajuste verbal. Ação de rescisão contratual c.c. indenizatória e reconvenção, julgadas parcialmente procedentes pela r. sentença. Declarada rescindida a relação contratual, porém, vislumbrando-se prejuízos para ambas as contratantes, fixada indenização e compensação de quantias. Apelos das duas empresas contratantes. R. sentença mantida na íntegra.
> Inteligência do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento aos recursos da demandante e da acionada.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 815/819, e-STJ), a recorrente aponta ofensa aos artigos 402 do CC/02; 128 e 460 do CPC/73.

Sustenta, em síntese, reconhecida "a existência do negócio jurídico, bem como a culpa pela rescisão do contrato, ou seja, o ato ilícito, a condenação da Recorrida deve, além de respeitar a pretensão inicial, englobar integralmente os prejuízos absorvidos"

Afirma "não há como se admitir a manutenção da mera fixação de multa de 20%".

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) não houve ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/73; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo (art. 1042 do NCPC), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada antes da

entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, razão pela qual o presente recurso está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo n.º 2/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

1. Na espécie, o Tribunal de origem afastou a alegação de ocorrência de julgamento "extra petita", consignando correta a sentença, a qual declarou rescindida a relação contratual, e, porém, vislumbrado prejuízos para ambas as contratantes, correta a fixação de indenização e compensação de quantias.

Convém colacionar os seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 720, e-STJ):

> Afasto a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita, porquanto em estrita consonância com a narrativa fática subjacente ao litígio, e o juiz não concedeu às partes pretensão diversa da requerida.
> Ao contrário do que alega a requente/Abengoa Agroindústria Ltda., não houve estipulação de multa contratual de 20% pelo MM. Juiz a quo, mas apenas fixação de indenização naquele patamar pelos prejuízos que teve com o distrato.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/73, observa-se que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento *extra petita* não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como *"aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'"* (**REsp 120.299/ES**, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25.06.1998, DJ 21.09.1998).

No mesmo sentido:

> AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 249/STF. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ERRO E A DECISÃO. NECESSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MORTE DA PACIENTE. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL.
> (...)
> **3. Somente ocorre julgamento extra petita quando constatada discrepância entre o pedido, a causa de pedir e a prestação jurisdicional, o que, como bem decidido pelo acórdão rescindendo, não ocorreu na hipótese.**
> 4. A sentença não extrapolou os limites da lide, tendo em vista se encontrar lastreada na causa de pedir suscitada na exordial, estando o conteúdo do provimento judicial compatível com o pedido formulado na inicial, qual seja, a condenação do hospital por má prestação do serviço contratado.
> (...)
> 7. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 3.751/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 08/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
2. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.
(...)
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 930.171/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Entende-se por decisão extra petita aquela em que o julgador, ao apreciar o pedido ou a causa de pedir, decide de forma diferente do proposto pelo autor na peça inicial
2. O pedido da ação não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda. A pretensão deve ser extraída da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.
3. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, segundo o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito.
Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso com fundamentos diversos aos apresentados pela parte.
Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1470591/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 471 E 473 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DEPÓSITO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - FUNDAMENTO

> INATACADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.
> 1.- O v. Acórdão deu solução pertinente ao caso, já que o efeito devolutivo pretendido se refere a quantia indevidamente cobrada pela exequente e não com relação às penas previstas no artigo 940 do Código Civil, é o que se extrai da seguinte passagem da petição de Agravo de Instrumento, in verbis: a Agravada por duas vezes requereu o pagamento via execução de reajuste de débito já efetiva e integralmente pago, o que afasta a "mais mínima" boa-fé na prática da cobrança indevida (e-STJ fls. 16). **A Jurisprudência desta Corte entende que o pedido e a causa de pedir devem ser extraídos a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessário a sua formulação expressa na parte final desse documento, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.**
> (...)
> 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.236.431/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 08.11.2012)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, I, DA CF/88. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.
> (...)
> - Não há julgamento *extra petita* quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional.
> (...)
> - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 113.792/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.06.2012, DJe 02.08.2012)

2. Por fim, quanto à alegada violação ao art. 402 do CC/02, além de tal dispositivo não ter sido objeto de exame pelo acórdão recorrido, ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 211/STJ; o acolhimento da pretensão recursal demandaria de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator